

A. I. Nº - 207097.0010/01-1
AUTUADO - DOMINGOS DE ANDRADE DE ANTAS
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUZA BRITO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 01.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 98.894,94, pela falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício 2002.

Consta da descrição da infração que o contribuinte deixou de recolher o ICMS pelo regime normal e por antecipação, em decorrência de omissão de entradas identificada através do levantamento dos produtos Gasolina (135.472,50 litros), diesel (100.064,30 litros) e álcool (54.476,30 litros).

O autuado, às fls. 117 e 118, apresentou defesa reconhecendo em parte o Auto de Infração e apresentando, às fls. 130 a 175, cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição de gasolina, no total de 128.000 litros; óleo diesel, no total de 103.000 litros; e álcool, no total de 11.000 litros.

Requeriu a improcedência parcial da autuação.

O autuante, às fls. 179 a 181, acolheu as alegações defensivas elaborando novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 13.873,46.

Esclareceu que o óleo diesel deixou de fazer parte do novo demonstrativo, já que ao incluir as notas fiscais apresentadas a diferença por omissão de entradas deixou de existir, dando lugar a diferença por omissão de saídas.

Intimado, via correios, a tomar conhecimento da redução do valor do débito, mediante entrega de cópia do resultado da informação fiscal e demonstrativos (fls. 179 a 186), não consta nos autos pronunciamento do autuado.

VOTO

Os trabalhos de Auditoria dos Estoques, por se tratar de contribuintes com atividade de Postos de Combustíveis são tomados como base os elementos constantes no Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, por ser o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques por retratar as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, exercício fechado 2002, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias, sem documentação fiscal, e exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que os produtos se encontram enquadrados no regime de substituição tributária.

O sujeito passivo, em sua impugnação, reconheceu parcialmente procedente o lançamento tributário e apresentou cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição da parte impugnada no intuito de provar que as mesmas não foram computadas no levantamento dos estoques as quantidades de 128.000 litros de gasolina, 103.000 litros e óleo diesel e 11.000 litros de álcool.

As diferenças apontadas pelo impugnante foram acolhidas pelo autuante que refazendo o demonstrativo de débito apontou diferenças remanescentes para os itens gasolina e álcool, nos valores de R\$ 3.602,18 e R\$ 10.271,28, respectivamente, no total de R\$ 13.873,46. Foi dado conhecimento ao autuado, via correios da redução do débito.

Observo, no entanto, que o autuante ao elaborar o demonstrativo do débito incluiu, tanto o imposto devido pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, quanto o imposto devido por antecipação, de responsabilidade do próprio autuado, apontando a multa por infração como sendo de 70%. Porém, a multa por infração relativa a parcela do imposto devido por antecipação é de 60%, conforme disposto no art 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Assim, levando em conta que a margem de valor agregado, no exercício de 2002, para o item gasolina é de 27,96% e para o item álcool é de 31,69%, o crédito tributário passa a ser representado conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÕES	Valor do imposto	% multa
<i>Responsabilidade solidária</i>		
Gasolina	2.815,11	70%
Álcool	7.800,01	70%
<i>Antecipação tributária</i>		
Gasolina	787,07	60%
Álcool	2.471,27	60%
Total	13.873,46	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0010/01-1, lavrado contra **DOMINGOS DE ANDRADE DE ANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 13.873,46, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA